

DECRETO N. 64 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1833.

Dispensa ao Bacharel Caetano Alberto Soares, do interstício exigido pela Lei para poder obter carta de naturalisação.

A Regencia Permanente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. Caetano Alberto Soares, natural da Ilha da Madeira, Bacharel formado em direito pela Universidade de Coimbra, é dispensado do interstício exigido pela Lei de vinte e tres de Outubro de mil oitocentos trinta e dous, para poder obter carta de naturalisação.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em dez de Outubro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Aureliano de Souza e Olweira Coutinho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 12 de Outubro de 1833. — *João Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 65 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1833.

Declara que Antonio Carlos Figueira de Figueiredo, é cidadão brasileiro.

A Regencia Permanente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. Antonio Carlos Figueira de Figueiredo é cidadão brasileiro, na conformidade do artigo sexto

paragrapho segundo do Titulo segundo da Constituição Política do Imperio.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em dez de Outubro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 12 de Outubro de 1833.—*João Carneiro de Campos.*

LEI N. 66 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1833.

Determina o arrendamento em hasta publica das fabricas, terrenos e proprios nacionaes; autoriza o contracto para a illuminação a gaz, e supprime os ordenados do escrivão do Hospital de Santos e do capellão do collegio de S. Paulo, e a despeza com o quartel do Rio Pardo.

A Regencia Permanente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral decretou e Ella Sancionou a Lei seguinte:

Art. 1.º O Governo fará arrendar em hasta publica as fabricas nacionaes de Piassava, e de serrar madeiras, os pesqueiros e cacaoes na Provincia do Pará; e a de ferro de S. João de Ypanema na Provincia de S. Paulo, com tanto que o arrendamento desta não exceda a vinte annos. Feito este arrendamento, cessará desde logo a consignação de tres contos trezentos trinta e seis mil réis decretada para a dita fabrica na lei do orçamento do corrente anno.

Art. 2.º O Governo fica autorizado para comprar as acções da fabrica de Ypanema com apolices da divida publica ao par, e outrosim, para indemnizar os proprietarios das matas dentro da demarcação já feita.

Art. 3.º Todo o arrendamento de prédios nacionaes será feito por qualquer prazo até o de nove annos. O aforamento, porém, de chãos encravados, ou adjacentes ás povoações, que sirvam para edificação, será perpetuo, como é o dos terrenos de marinha.

Art. 4.º Não se arrendarão mais os terrenos da extincta fabrica da polvora na Lagôa de Rodrigo de Freitas, que são adjacentes ao Jardim Botânico, quando de taes arrendamentos resulte prejuizo ás matas, e suas aguas, e desfalque de terreno para o estabelecimento de uma fazenda normal de agricultura.

Art. 5.º O Governo mandará quanto antes passar uma linha de demarcação dos referidos terrenos, que não devem ser arrendados, sendo presente a esse acto o Director do Jardim Botânico, a quem fica pertencendo a inspecção dos mesmos.

Art. 6.º Se dentro da demarcação ficarem comprehendidos terrenos já arrendados, esses arrendamentos não serão renovados, logo que se finde o prazo legal, por que foram, ou deveriam ter sido feitos.

Art. 7.º O Governo na Provincia do Rio de Janeiro, e nas outras os Presidentes em conselho, ficam autorizados para contractar a illuminação das respectivas cidades por meio de gaz, com tanto que não excedam no contracto a despeza decretada para a illuminação actual.

Art. 8.º Ficam supprimidos os ordenados do Escrivão do Hospital de Santos, e do Capellão do collegio na Provincia de S. Paulo, assim como abolida a despeza com o quartel do Rio Pardo na Provincia do Rio Grande do Sul.

Art. 9.º Ficam revogadas todas as Leis e ordens em contrario.

Manda portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos doze dias do mez de Outubro de mil oitocentos trinta e tres, duodecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Candido José de Araujo Vianna.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, dando providencias sobre o arrendamento de fabricas, terrenos, e proprios nacionaes; autorizando o contracto da illuminação publica por meio de gaz; e supprimindo os ordenados do Escrivão do Hospital de Santos, e do Capellão do collegio na Provincia de S. Paulo; e abolindo a despeza com o quartel do Rio Pardo na do Rio Grande do Sul.

Para Vossa Magestade Imperial Vêr.

Pedro Affonso de Carvalho, a fez.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 16 de Outubro de 1833.— *João Carneiro de Campos.*

Foi publicada esta Carta de Lei na Secretaria do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em 21 de Outubro de 1833.

No impedimento do Official-Maior, *Manoel de Azevedo Marques.*

Registrada na Secretaria do Tribunal do Thesouro Publico Nacional a fl. 32 Verso do Liv. 1.º do Registro de Cartas de Leis.— Rio, em 22 de Outubro de 1833.— *Joaquim Diniz da Silva Faria.*

DECRETO N. 67.— DE 17 DE OUTUBRO DE 1833.

Erige em Freguezia o Curato de Nossa Senhora da Penha do Arraial de Jaraguá, na Provincia de Goyaz.

A Regencia Permanente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tem sancionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia de Goyaz:

Art. 1.º Fica erecta em Freguezia de natureza collativa o Curato de Nossa Senhora da Penha do Arraial de Jaraguá com a mesma invocação.

Art. 2.º Os limites desta nova Freguezia com a Villa de Meia Ponte serão desde a confluencia do Rio Padre Souza no Rio das Almas até o Sitio de Gonçalo Marques, e deste em rumo direito á Serra, onde nasce a Lagoinha, e do mesmo ponto da confluencia do Padre Souza no das Almas em rumo direito á barra dos Dous Irmãos no Rio do Peixe, e o mesmo Rio abaixo até Marianna Lopes, e daqui em rumo direito ao Sitio de Manoel Joaquim na Serra Negra, e a estrada que vai para a Villa do Pilar, todo o lado esquerdo da mesma estrada até o Ribeirão dos Bois dentro da Mata, com o Districto do Curralinho serão desde onde nasce a Serra do Cubatão de Uru em rumo direito ao Sitio de Antonio de Oliveira, e deste pelo Sicuri acima até as suas cabeceiras na Serra.

Art. 3.º Ficam revogadas a Resolução deste Conselho tomada em vinte e seis de Janeiro de mil oitocentos trinta e um, e todas as mais disposições em contrario.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezasete de Outubro de mil oitocentos trinta e tres, duodecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transito na Chancellaria do Imperio, em 21 de Outubro de 1833.—*João Carneiro de Campos.*



continua aqui>